



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001901/2003-09
Recurso nº. : 142.448
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999, 2000 e 2001
Recorrente : WILSON VIRGÍLIO POZZI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.154

PRELIMINAR - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - Não é nula a decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, que deixa de converter o julgamento em diligência, haja vista que a necessidade de sua realização depende da análise subjetiva da autoridade julgadora, conforme dispõe o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.


IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estejam especificados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos. No caso, há, ainda, declarações dos profissionais envolvidos reconhecendo a efetiva prestação dos serviços e a emissão dos recibos.

IRPF - LIVRO-CAIXA - DEDUÇÕES - São dedutíveis as despesas efetuadas pelo contribuinte pessoa física, quando necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora e desde que comprovadas por documentos hábeis e idôneos. Não restando desconstituído o trabalho fiscal, a dedução não pode ser restabelecida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON VIRGÍLIO POZZI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$13.100,00, R\$7.570,00 e R\$8.000,00, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001901/2003-09
Acórdão nº : 106-15.154

FORMALIZADO EM:

07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001901/2003-09
Acórdão nº : 106-15.154

Recurso nº : 142.448
Recorrente : WILSON VIRGÍLIO POZZI

RELATÓRIO

Contra Wilson Virgílio Pozzi foi lavrado o auto de infração de fls. 368-371, continuando às fls. 402-407, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercícios 1999, 2000 e 2001, no valor de R\$ 15.194,35, acrescido de multa de ofício e de juros de mora calculados até 28/11/2003, totalizando um crédito tributário de R\$ 42.483,41.

O lançamento decorre da glosa de despesas médicas, as quais somadas perfazem R\$ 28.670,00 e da glosa de despesas do livro-caixa, cuja soma representa R\$ 26.582,19, para os três anos-calendário envolvidos.

Quanto às despesas do livro-caixa, a multa aplicada foi de 75%, mas, com relação às despesas médicas deduzidas indevidamente, a autoridade fiscal concluiu pela necessidade de qualificação da penalidade para o patamar de 150%, não obstante a apresentação, por parte do sujeito passivo, de recibos e de declarações fornecidos pelos profissionais envolvidos (fls. 20-40).

Os motivos que levaram a esse entendimento constam no Relatório Fiscal de fls. 372-401 e podem ser assim sintetizados:

- A prestação dos serviços não restou caracterizada;
- As despesas declaradas nos anos-calendário compreendidos entre 1997 e 2000, relativamente ao dentista Osmar Genovez Júnior e ao fisioterapeuta Ivan Meirelles de Castro, representam R\$ 44.650,00, dos quais R\$ 20.610,00 teriam sido gastos com o primeiro e R\$ 24.040,00 com o segundo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001901/2003-09
Acórdão nº : 106-15.154

- O contribuinte possuía plano de saúde da Unimed e plano odontológico da Uniodonto;
- O dentista Osmar Genovez Júnior era associado à Uniodonto;
- O plano de saúde poderia ter coberto as despesas com fisioterapia;
- O autuado alegou que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, mas não comprovou a efetividade dos dispêndios;
- As declarações e os recibos trazidos aos autos não descrevem os serviços prestados, nem tampouco a forma como teriam sido pagos;
- A comprovação dos pagamentos poderia ter sido feita, haja vista que o autuado recebeu rendimentos de pessoas jurídicas, os quais, usualmente, passam por conta bancária;
- Não foram apresentados laudos ou odontogramas pelos profissionais envolvidos;
- Está presente o intuito de fraudar a fiscalização.

As justificativas para a glosa das despesas com livro-caixa, com os respectivos demonstrativos elaborados pela fiscalização, encontram-se às fls. 383-401, sendo que das deduções com livro-caixa declaradas de R\$ 17.884,91, R\$ 25.214,41 e R\$ 28.677,13, restaram glosadas as importâncias de R\$ 6.706,00, R\$ 9.832,50 e R\$ 10.043,69, respectivamente, para os anos-calendário 1998, 1999 e 2000.

Restou formulada Representação Fiscal para Fins Penais, autuada sob nº 13851.001902/2003-45, que se encontra em apenso ao presente feito.

Intimado do lançamento o contribuinte, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 415-435, acompanhada dos documentos de fls. 436-471, defendendo, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001901/2003-09
Acórdão nº : 106-15.154

defesa e, quanto ao mérito, questionando a glosa de despesas médicas e de despesas do livro-caixa, bem como a multa qualificada de 150%.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II não se sensibilizaram com os argumentos do sujeito passivo e mantiveram integralmente o lançamento, por intermédio do acórdão nº 6.315 (fls. 476-491), que possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: PRELIMINAR NULIDADE. Rejeitada, uma vez demonstrado que o lançamento foi efetuado com observância das normas aplicáveis e por conter todos os pressupostos definidos no Código Tributário Nacional (CTN).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. Incabível-se (sic) o pedido de diligência quando for considerado inócuo ao deslinde do litígio.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS ODONTOLÓGICAS E FISIOTERÁPICAS. Inadmissível a dedução de despesas odontológicas e de fisioterapia suportadas apenas por recibos quando o contribuinte não comprova por outros meios a efetividade do pagamento dessas despesas e os tratamentos realizados.

GLOSA DA DEDUÇÃO COM LIVRO CAIXA. NÃO COMPROVADAS. No caso de rendimentos do trabalho não assalariado, somente poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual, as despesas previstas na legislação vigente, escrituradas em livro caixa e comprovadamente efetuadas.

MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO. Aplicável a multa de ofício qualificada uma vez caracterizado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária mediante a utilização de recibos não pagos e de serviços não realizados.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão proferida pela 3ª Turma/DRJ em São Paulo (SP) II o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 496-509, cujos argumentos, em apertada síntese, são os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001901/2003-09
Acórdão nº : 106-15.154

• A título de preliminar, requer a nulidade do julgamento de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de realização de prova pericial, que seria fundamental para o deslinde da questão, pois se poderia constatar que as despesas médicas glosadas estão tributadas nas declarações de ajuste anual dos emitentes dos recibos;

• A decisão seria nula, também, pela sucinta fundamentação utilizada para classificar como inidôneos os recibos médicos apresentados;

• Há contradição entre a presunção de inidoneidade dos recibos e das declarações médicas e a manutenção da penalidade qualificada de 150%;

• Quanto ao mérito, entende que a autoridade lançadora presumiu o uso indevido de recibos médicos, ao invocar o disposto no artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844/43 e no artigo 73 do RIR/99;

• As despesas médicas, como as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto e, como tal, estão reservadas à lei, nos termos do artigo 97, incisos II e IV, do CTN, não podendo estar subordinadas a requisitos de norma infralegal;

• Somente a ausência de documentação justificaria a comprovação dos pagamentos pela indicação do cheque nominativo e/ou através de extratos de contas correntes;

• Através do acórdão nº 3.547, proferido pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo, restaram restabelecidas despesas com os profissionais Osmar Genovez Júnior e Ivan Meirelles de Castro, que também haviam sido glosadas pela fiscalização;

• Está demonstrada a efetividade dos serviços, seja pela declaração firmada por Osmar Genovez Júnior ou pela confirmação do código CID 723.3/5, para os recibos firmados por Ivan Meirelles de Castro;

• As despesas não são exageradas, quando comparadas aos rendimentos declarados;

• Merecem ser restabelecidas as deduções do livro-caixa relativas aos pagamentos efetuados em favor da Associação Paulista de Medicina, que é sua entidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001901/2003-09
Acórdão nº : 106-15.154

de classe, bem como da Empresa Jornalística, Publicidade e Promoção A Notícia S/C Ltda., pois se tratam de despesas de custeio necessárias e inerentes à atividade desenvolvida;

- As despesas dedutíveis devem estar revestidas do caráter de usualidade, normalidade e necessidade, só não se enquadrando nesses conceitos os dispêndios efetuados por mera liberalidade;

- Por fim, não pode prevalecer a majoração da penalidade, diante da necessidade de interpretar a legislação tributária de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida, nos termos do artigo 112, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

São citados e transcritos diversos ensinamentos jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001901/2003-09
Acórdão nº : 106-15.154

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica nos documentos de fls. 511-515 e na informação prestada pela repartição de origem às fls. 529.

Além das questões de mérito, também deve ser apreciada pela Câmara a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa.

A preliminar

O sujeito passivo defende a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, que estaria caracterizado pelo indeferimento do pedido para realização de diligência, bem como pela sucinta fundamentação quanto à classificação dos recibos médicos como inidôneos.

A nulidade suscitada pelo recorrente não merece prosperar.

Com relação à diligência que deveria ter sido proposta pelas autoridades julgadoras de primeira instância, destaco que o restabelecimento das despesas médicas glosadas pela autoridade fiscal não tem relação com o fato de os emitentes dos recibos oferecerem à tributação ou não as despesas aproveitadas, pois tal situação envolve a Secretaria da Receita Federal e o profissional médico emitente da despesa utilizada pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001901/2003-09
Acórdão nº : 106-15.154

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física precisa respeitar as previsões do artigo 8º, inciso II, alínea "a", §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95 e a glosa, no caso, está relacionada à suposta não prestação dos serviços odontológicos e fisioterápicos ou à suposta ausência de comprovação dos pagamentos desses serviços.

As declarações de ajuste anual dos profissionais Osmar Genovez Júnior e Ivan Meirelles de Castro são irrelevantes para o deslinde desta controvérsia.

Portanto, a decisão recorrida não causa cerceamento do direito de defesa e está de acordo com a previsão do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual a autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligência quando entender necessária.

Também não há que cogitar em sucinta fundamentação para a manutenção do lançamento, caracterizadora de cerceamento do direito de defesa, pois inclusive com relação à glosa de despesas odontológicas e de fisioterapia houve a devida apreciação das razões trazidas pelo contribuinte em sede de impugnação (fls. 484-488, itens 22-38 do acórdão de primeira instância).

O fato de a decisão ter acolhido a tese da autoridade fiscal, segundo a qual, basicamente, os serviços médicos não foram prestados ou os pagamentos não restaram comprovados, não significa que a fundamentação é falha e causa prejuízo ao amplo exercício de defesa, assegurado constitucionalmente ao sujeito passivo da obrigação tributária.

De se ressaltar que a manutenção da glosa das despesas médicas aproveitadas pelo contribuinte será apreciada mais adiante, quando da análise do mérito do recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001901/2003-09
Acórdão nº : 106-15.154

Desse modo, não há que se cogitar em cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, na nulidade do lançamento ou do r. acórdão recorrido, inclusive porque durante o processo administrativo foi dada ao contribuinte a ampla possibilidade do exercício do direito de defesa e do contraditório com relação ao auto de infração que glosou despesas médicas e com o livro-caixa.

Rejeito, portanto, a preliminar e passo a apreciar as razões de mérito trazidas pelo recorrente.

As despesas médicas

Permanece em discussão a glosa de despesas médicas e do livro-caixa.

Quanto à primeira infração, o litígio cinge-se à glosa das despesas médicas aproveitadas pelo sujeito passivo nas declarações de ajuste anual dos exercícios 1999, 2000 e 2001, com o dentista Osmar Genovez Júnior e com o fisioterapeuta Ivan Meirelles de Castro.

A autoridade lançadora informa no Relatório Fiscal de fls. 372-401, em síntese, que o contribuinte tentou comprovar as despesas médicas através de recibos e de declarações firmadas pelos referidos profissionais, tendo alegado que os pagamentos foram feitos em espécie, mas, sob o fundamento da ausência de efetiva comprovação dos pagamentos incorridos, houve a glosa das deduções no valor total de R\$ 28.670,00 para os três anos-calendário.

Pois bem, as despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, que assim determina:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001901/2003-09
Acórdão nº : 106-15.154

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(Grifei)

Esta previsão consta também no RIR/99, em seu artigo 80.

Portanto, as despesas médicas relacionadas com o tratamento do contribuinte ou de seus dependentes, cujos pagamentos estejam efetivamente comprovados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Apenas na falta dos recibos médicos é que a comprovação da despesa deve se dar através da indicação do cheque nominativo pelo qual foi feito o pagamento.

Analisando as declarações de ajuste anual apresentadas pelo recorrente, conjuntamente com os comprovantes de pagamentos relativos às despesas médicas aproveitadas, sou levado a concluir que a glosa não pode prevalecer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001901/2003-09
Acórdão nº : 106-15.154

Para justificar as despesas de R\$ 3.100,00, R\$ 5.530,00 e R\$ 8.000,00 com o dentista Osmar Genovez Júnior, referentes aos anos-calendário 1998, 1999 e 2000, respectivamente, o sujeito passivo entregou à fiscalização os recibos de fls. 28-29, 30-32 e 35-38.

Em tais documentos, devidamente assinados, consta o nome, o CRO e o CPF do dentista, o nome do recorrente, o impresso "referente a tratamento dentário" ou "referente a serviços profissionais prestados – odontológico", o valor recebido, entre outros dados.

O autuado buscou, ainda, uma declaração do Sr. Osmar Genovez Júnior, através da qual o profissional afirma que prestou serviços odontológicos ao paciente Wilson Virgílio Pozzi, CPF nº 005.477.388-11, tendo recebido nos anos-calendário 1998, 1999 e 2000, os valores de R\$ 3.100,00, R\$ 5.530,00 e R\$ 8.000,00, que os recibos apresentados são verdadeiros e de sua emissão, além de informar que ofereceu referidos rendimentos à tributação (fls. 40).

A comprovação das deduções com o fisioterapeuta Ivan Meirelles de Castro, lançadas na declaração de ajuste anual dos exercícios 1999 e 2000, foi feita por intermédio dos recibos de fls. 20-27 e 33-34, cujo somatório anual perfaz R\$ 10.000,00 e R\$ 2.040,00, respectivamente.

Na há o que se questionar quanto à forma desses recibos, pois identificam o pagador, Sr. Wilson Virgílio Pozzi, a quantia paga a título de fisioterapia no mês, o nome, o CPF, o RG e o CREFITO do emitente, com sua respectiva assinatura.

Além disso, às fls. 39, consta declaração do fisioterapeuta em questão, Sr. Ivan Meirelles de Castro, por intermédio da qual afirma que o paciente Wilson Virgílio Pozzi esteve em tratamento fisioterápico nos anos de 1997-1999, identifica o período dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001901/2003-09
Acórdão nº : 106-15.154

tratamentos, a doença, o CID e o tratamento realizado, além de atestar que os honorários recebidos conferem com os comprovantes em posse do paciente.

Portanto, as despesas aproveitadas pelo contribuinte têm respaldo em recibos e em declarações firmadas pelos profissionais envolvidos, Srs. Osmar Genovez Júnior e Ivan Meirelles de Castro.

Assim, entendo que a prova documental produzida pelo recorrente comprova as despesas médicas incorridas nos anos-calendário 1998, 1999 e 2000, de acordo com as previsões do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º e seus incisos, da Lei nº 9.250/95, de modo que as glosas não podem ser mantidas.

O posicionamento ora adotado conta com o respaldo da jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, inclusive desta Sexta Câmara, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – A apresentação de recibos que se adequam ao disposto em Lei (art. 85, § 1º, 'c' do Decreto nº 1.041/94), é suficiente para permitir a dedução de despesas. Para a glosa é necessário comprovar materialmente que os serviços não foram prestados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – Por ser penalidade acessória, afastado o principal não há necessidade de se examinar os argumentos relativos a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-14.505, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 17/03/2005)

(Grifei)

IRPF - EX. 1997 - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Não é possível manter-se a glosa de despesa com tratamento odontológico, sob o fundamento da falta de comprovação da prestação de serviço, quando a própria emitente do recibo, mediante declaração, reconhece tê-lo prestado.

Recurso provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001901/2003-09
Acórdão nº : 106-15.154

*(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-46356, Relator
Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, julgado em 12/05/2004)*

(Grifei)

*IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - GLOSAS - Tendo o
contribuinte comprovado o pagamento de despesas médicas realizadas,
é de se restabelecer a dedução pleiteada.*

*IRRF - GLOSA - Não comprovado com documentação hábil e idônea o
valor do imposto de renda retido na fonte é de se manter a glosa
efetuada.*

Recurso parcialmente provido.

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13944, Relator
Conselheiro Luiz Antonio de Paula, julgado em 16/04/2004)*

(Grifei)

*IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Devem ser restabelecidas as
deduções com despesas médicas, quando restarem devidamente
comprovadas com documentação hábil e idônea.*

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-13835, Relator
Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, julgado em 19/02/2004)*

(Grifei)

Resta, portanto, restabelecer as despesas médicas glosadas pela autoridade lançadora, nos valores de R\$ 13.100,00 para o ano-calendário 1998, de R\$ 7.570,00 para o ano-calendário 1999 e de R\$ 8.000,00 para o ano-calendário 2000.

A infração referente à glosa de despesas médicas é totalmente insubsistente, inclusive no que se refere à penalidade aplicada.

As despesas do livro-caixa

No que se refere às despesas com livro-caixa, a glosa promovida pela autoridade fiscal decorre da indedutibilidade ou da ausência da comprovação de pagamento de alguns valores aproveitados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual dos exercícios 1999, 2000 e 2001, sendo esse entendimento integralmente mantido pela decisão de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001901/2003-09
Acórdão nº : 106-15.154

Reitero que das deduções com livro-caixa declaradas pelo sujeito passivo de R\$ 17.884,91, R\$ 25.214,41 e R\$ 28.677,13, restaram glosadas as importâncias de R\$ 6.706,00, R\$ 9.832,50 e R\$ 10.043,69, respectivamente, para os anos-calendário 1998, 1999 e 2000.

O contribuinte insurge-se, especificamente, com relação às despesas com a Associação Paulista de Medicina e com a Empresa Jornalística, Publicidade e Promoção A Notícia S/C Ltda., afirmando, genericamente, que são dedutíveis as despesas de custeio inerentes à atividade desenvolvida, desde que usuais, normais e necessárias.

A dedução de despesas do livro-caixa é regrada pelo artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que assim prevê:

Art. 6º. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(Grifei)

Esse dispositivo autoriza que o contribuinte, pessoa física, deduza da base de cálculo do imposto de renda as despesas escrituradas em livro-caixa que sejam indispensáveis à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas por intermédio de documentação idônea.

Analisando as provas colacionadas aos autos chego à conclusão de que o trabalho da autoridade fiscal não restou desconstituído pelo recorrente, no que se refere à glosa de despesas do livro-caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13851.001901/2003-09
Acórdão nº : 106-15.154

Os motivos que levaram à glosa, conforme planilhas de fls. 391-401, não foram afastados pelo sujeito passivo, que apresentou defesa genérica quanto a esta infração, exceto quanto às despesas com a Associação Paulista de Medicina e com a Empresa Jornalística, Publicidade e Promoção A Notícia S/C Ltda.

Não obstante, mesmo para esses casos a glosa deve ser mantida.

Isso porque não há comprovação no processo do efetivo pagamento das despesas com a Associação Paulista de Medicina e, com relação à dedução com a Empresa Jornalística, Publicidade e Promoção A Notícia S/C Ltda., no valor de R\$ 250,00, não está identificada a natureza da despesa no comprovante de fls. 106, onde consta apenas "Ref. Publicação 2º aniversário Jornal A Notícia", de modo que é impossível saber se tal dispêndio é necessário à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

O acórdão de primeira instância merece ser mantido quanto às despesas com livro-caixa, pois não há fundamento que autorize o restabelecimento das deduções.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer integralmente as despesas médicas glosadas pela autoridade lançadora, nos valores de R\$ 13.100,00 para o ano-calendário 1998, de R\$ 7.570,00 para o ano-calendário 1999 e de R\$ 8.000,00 para o ano-calendário 2000.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE